



A NOVA TAXA DO IRS

No passado dia 15 de Junho foi publicado, no Diário da República (1.ª série - N.º 114 - 15 de Junho de 2010), a Lei n.º 11/2010, a qual introduz um oitavo escalão à tabela das taxas gerais do IRS para os sujeitos passivos e agregados familiares que obtenham rendimentos anuais superiores a € 150.000, nos seguintes termos:

Rendimento Colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 793	10,5	10,500 0
De mais de 4 793 até 7 250	13	11,347 1
De mais de 7 250 até 17 979	23,5	18,599 6
De mais de 17 979 até 41 349	34	27,303 9
De mais de 41 349 até 59 926	36,5	30,154 6
De mais de 59 926 até 64 623	40	30,870 2
De mais de 64 623 até 150 000	42	37,205 0
Superior a 150 000	45	

Com a introdução do novo escalão de IRS, a parcela de rendimentos que exceda € 150.000 ficará sujeita à taxa (normal) de 45% do último escalão de IRS, sendo aplicável ao valor remanescente a taxa (média) de 37,205%.

Atendendo a que a nova lei procede a um aumento da taxa marginal máxima de IRS – de 42% para 45% - e tendo em conta que a mesma entra em vigor a meio do ano fiscal de 2010, sempre se colocará a questão da sua aplicação no tempo, designadamente a rendimentos auferidos antes da sua

entrada em vigor, isto é, desde 1 de Janeiro do ano corrente.

Neste contexto, estipula esta lei que a nova taxa de IRS, de 45 %, incluída no novo escalão da tabela das taxas gerais de IRS e as adaptações decorrentes da sua criação, entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação – isto é, hoje, dia 16 de Junho - e serão aplicáveis aos rendimentos obtidos entre os anos de 2010 e 2013, inclusive (caso a lei não seja alterada).

Acontece que a Constituição da República Portuguesa dispõe, desde a revisão constitucional de 1997, que ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que tenham natureza retroactiva, embora sempre necessariamente limitado pela inexistência de um direito à imutabilidade da lei fiscal.

No mesmo sentido, também a Lei Geral Tributária estipula que, incidindo a nova lei sobre factos de formação sucessiva - como é o caso do IRS - a

Com a introdução do novo escalão de IRS, a parcela de rendimentos que exceda € 150.000 ficará sujeita à taxa (normal) de 45% do último escalão de IRS, sendo aplicável ao valor remanescente a taxa (média) de 37,205%.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

Não é pacífico que a disposição transitória consagrada resista a uma eventual apreciação do Tribunal Constitucional, no que respeita à aplicação da nova taxa a rendimentos obtidos antes da sua entrada em vigor, isto é, desde o dia 1 de Janeiro de 2010.

lei nova apenas se pode aplicar ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor. Embora esta disposição da Lei Geral Tributária não obste a que lei posterior a venha revogar, ou dispor em contrário (desde que não assuma valor jurídico reforçado), a solução parece passar, assim, idealmente, por se dividir, nestes casos, o período anual em duas partes, aplicando a nova taxa marginal máxima, mais gravosa, apenas aos rendimentos, pagos ou colocados à disposição, a partir da data de entrada em vigor da nova lei.

Poderá querer entender-se que esse facto tributário, (dito) complexo e de formação sucessiva, embora se inicie a partir de 1 de Janeiro, só se verifica, no rigor ou plenamente, no final do ano, a 31 de Dezembro, o que, formalmente, não consubstanciaria uma retroactividade, mas, sim, mera “retrospectividade” (expectativas que a Constituição não tutela, ao nível da proibição da retroactividade, por não haver direito à imutabilidade da lei fiscal). O que, note-se, sempre será mais fácil de sustentar no âmbito do IRC, do que no

do IRS, dado existir naquele (mas não neste) disposição expressa que remeta a verificação do facto tributário para o final do período de tributação.

Não obstante, haverá também, contudo, quem sustente que a aplicação do novo escalão de IRS aos rendimentos auferidos antes da sua entrada em vigor consubstancia uma retroactividade (dita) de terceiro grau, própria e autêntica, e que tal aplicação será, portanto, inconstitucional, quando e se aplicável a tais rendimentos, auferidos antes da entrada em vigor da nova lei.

Não é pacífico que a disposição transitória consagrada resista a uma eventual apreciação do Tribunal Constitucional, no que respeita à aplicação da nova taxa a rendimentos obtidos antes da sua entrada em vigor, isto é, desde o dia 1 de Janeiro de 2010.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Luís Castilho

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 16 de Junho de 2010
15/ 2010